

Recife/PE, 19 de abril de 2023.

Ao
Ilustríssimo Prefeito do Município de Pindoretama/CE
Sr. José Maria Mendes Leite

O escritório de advocacia **BORGES E GOMES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, solicita que esse Município aprecie a proposta de assessoria jurídica para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando a análise do fluxo de Royalties de Petróleo e Gás Natural com a devida implantação mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

I. DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA

O escopo do presente tem por objetivo a contratação de empresa técnica especializada para obtenção de implemento de receitas constitucionais dos royalties do petróleo e gás natural, em virtude da afetação do **Município de Pindoretama/CE**, o qual é limítrofe a município vizinho que possui instalações de embarque e desembarque marítimas e por decorrência, estar sofrendo impactos ambientais, físico-estruturais e socioeconômicos advindos das atividades com hidrocarbonetos em vosso território, contudo esta edilidade não tem recebido repasses de royalties, conforme demonstrado adiante.

Verifica-se que esta edilidade vem sofrendo perdas consideráveis em sua arrecadação, inclusive pela redução nos repasses advindos do Fundo de FPM – Participação dos Municípios; pela estagnação das receitas fiscais oriundas dos repasses constitucionais do Estado e da União, no momento de pandemia, além da arrecadação municipal que tem sentido os reflexos da crise econômica, com viés de queda.

Vale destacar que já houve diversas tentativas de se realizar o enquadramento de alguns municípios perante a ANP, pelas vias administrativas, contudo, e ainda que a Agência Reguladora tenha concordado nos seus relatórios de que os municípios possuíam direito ao enquadramento, mas ainda assim, no final, a grande maioria dos pleitos foi negado, resultando em consequente demandas judiciais.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE SER CREDOR DE ROYALTIES FEDERAIS JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

O **Município de Pindoretama/CE**, faz parte da cadeia de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural no Estado do Ceará/CE, com direito garantido pelo art. 20, §1º da CF/88 na participação pela afetação decorrente da exploração de petróleo e gás natural em sua região, ou seja, ao recebimento de *royalties*. Entretanto, além de estar em zona de exploração de Petróleo e Gás Natural no Estado do Ceará/CE, o Município não recebe nenhuma compensação financeira por esse tipo de afetação.

Com efeito, nos temos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto nº 01/1991, é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% (cinco por cento) do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, **Municípios confrontantes**, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

E mais, além do art. 20, §1º da CF/88, os dispositivos das Leis 7.990/89 e 9.478/97, respectivamente, regulam o repasse da cota de até 5% e do exceder deste percentual até o limite de 10% dos royalties recolhidos pelas empresas concessionárias. A Lei nº 7.990/89 diz que os royalties são devidos aos municípios em que “*se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou gás natural*”. Por sua vez, a Lei nº 9.478/97 determina o pagamento de royalties “**aos Municípios que sejam afetados pelas operações de transporte/escoamento, embarque e desembarque de petróleo e gás natural**”, **bem como aos confrontantes**.

Dito isso, vê-se que os municípios **cujos territórios forem afetados pela exploração/transporte/escoamento de petróleo/gás natural, bem como aos confrontantes, contam com a garantia constitucional de se verem remunerados por essa exploração**.

Entretanto, o **Município de Pindoretama/CE** é confrontante a território que possui *instalação marítima até 5%*, e por conta disso, a Petrobrás após perfurar poços de riquezas minerais, deixa um legado de abandono para o produtor e para os municípios ao entorno da exploração, seja pela fauna, flora e econômico.

Além do mais, outros municípios estabelecidos nesta zona de exploração, sofrem impactos ambientais por tal atividade, e por conta disso, o art. 20, §1º da CF/88 determina o recebimento de royalties, em virtude de fazer parte dos territórios simultaneamente beneficiados por programas federais e por pagamentos de royalties decorrentes de exploração de petróleo e gás natural, como é o caso vários municípios que já recebem mensalmente os repasses.


Destacamos que este município *in casu* está inserido na zona principal da produção continental, sendo confrontante ao **Município cearense de Aguiraz**, conforme demonstramos a seguir:



<https://mapasblog.blogspot.com/2011/12/mapas-do-ceara.html>

Destaque-se, que o Município de Aquiraz/CE, confrontante ao **Município de Pindoretama/CE**, detêm **instalação de embarque e desembarque marítima - até 5%** de petróleo e gás natural, conforme planilha abaixo, que por si só já enquadraria o município como limítrofe.

Planilha Motivo de Enquadramento – ANP

		Mês de Crédito: Março de 2023								Ajustes	Total
		MAR				TERRA					
		até 5%	> 5%	afetado		até 5%	> 5%	afetado			
MUNICÍPIOS	zona principal	instalação	instalação	zona de influênci	produtor	instalação	produtor	instalação			
CE	AQUIRAZ-CE		369.784,20	-	23.896,38					- 16.700,22	376.980,36

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>

O Município de Aquiraz/CE é afetado por **instalação marítima de embarque e desembarque – Até 5%**, além de ser afetado pela zona de influência MAR > 5%.

Cumpra registrar ainda que algumas das plataformas continentais encravadas nos limites litorâneos do Município são dotadas de instalações responsáveis pelas atividades de coleta e transferência dos hidrocarbonetos brutos ali extraídos. Tais equipamentos, conhecidos como instalações marítimas de embarque e desembarque, realizam a coleta do óleo bruto e do gás natural e os transferem para fora do local de produção, onde serão tratados, refinados e processados.

Todo petróleo e gás natural produzidos em campos marítimos são coletados dos poços produtores e transferidos, a partir das plataformas continentais de duas maneiras possíveis, por

navios petroleiros ou por oleodutos e/ou gasodutos. Em qualquer um dos casos há a coleta, feita diretamente do poço produtor, e posterior transferência do hidrocarboneto em seu estado bruto.

Tal processo, intrínseco a atividade produtiva, recebe o conceito legal de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Nos referidos campos marítimos, toda a produção de petróleo e gás natural é coletada de seus respectivos reservatórios, através dos *risers* de produção (linhas de surgência) para as plataformas que estejam mobilizadas nas locações e destas, a produção de hidrocarbonetos é transferida para fora da região produtora.

A descrição de todas as etapas de produção, quanto aos campos marítimos, consta do Relatório de Impacto Ambiental deflagrado pela Petrobrás junto ao IBAMA. Tal estudo explica, de maneira meticulosa, todas as etapas de produção e escoamento, através das estações coletoras terrestres, de todo petróleo e gás natural extraídos através das dezenas de plataformas de produção continental.

Resta claro que o legislador garante o pagamento de royalties a qualquer município que ostente em seus limites, instalações que promovam o embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Resta dito ainda que tais instalações podem ser marítimas ou terrestres, assim, havendo uma ou outra a participação de royalties estará garantida por lei, senão vejamos:

(i) Parcela de 5%:

30% - Estados confrontantes com poços produtores

30% - Municípios confrontantes com poços produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas

10% - Municípios com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural

20% - Comando da Marinha

10% - Fundo Especial

(ii) Parcela acima de 5%:

22,5% - Estados confrontantes com campos produtores

22,5% - Municípios confrontantes com campos produtores

7,5% - Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural

15% - Comando da Marinha

25% - Ministério de Ciência e Tecnologia

7,5% Fundo Especial

Ocorre que mesmo diante dos robustos fatos, o **Município de Pindoretama/CE** vem sendo preterido pela ANP quanto ao pagamento dos royalties a que faz jus, **embora situado na regra de confrontação territorial, segundo o critério de projeção geográfica aplicado pelo IBGE, na forma da Lei 7.525/86 e ser limitrofe a município vizinho que possui instalações de embarque e desembarque marítimas por decorrência, estar sofrendo impactos**


ambientais, físico-estruturais e socioeconômicos advindos das atividades com hidrocarbonetos em vosso território.

Portanto, diante da postura incoerente e ilegal adotada pela ANP, não resta ao Município outra alternativa, senão ingressar com a demanda jurídica.

III. DA IMPLANTAÇÃO DOS REPASSES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A TÍTULO DE ROYALTIES FEDERAIS AO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE – OBJETO DA DEMANDA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União foi assegurada a participação mediante compensação financeira, no resultado da exploração de petróleo/gás natural, como disposto no § I do art. 20 da Carta Magna. Dispondo sobre esta, em 1989, editou-se a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro daquele ano, que inovou quanto aos critérios para a distribuição desse benefício, denominado neste momento como compensação financeira. Assim, foram contemplados os entes federados municipais onde se localizassem estações terrestres e/ou marítimas de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Não se pode justificar que outros entes federativos, em situação tecnicamente equivalente, recebem valores de royalties mais expressivos, enquanto este **Município de Pindoretama/CE**, no ano de 2022, não recebeu nenhum repasse advindo da ANP, por sustentar a condição de ser limítrofe a município vizinho que possui instalações de embarque e desembarque marítima, conforme demonstrado a seguir, o que ratifica o entendimento de que este município deixou de receber importantes valores nos últimos anos, que apenas poderão ser recuperados mediante o ajuizamento do devido processo judicial, justificando-se categoricamente a contratação do Escritório ora Proponente, sobretudo pela sua comprovada experiência na área de royalties do petróleo e gás natural.

 ROYALTIES PAGOS PELA ANP AO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE NO EXERCÍCIO DE 2022	
Mês	Valor dos royalties
JANEIRO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
FEVEREIRO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
MARÇO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
ABRIL	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
MAIO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
JUNHO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
JULHO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
AGOSTO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).

SETEMBRO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
OUTUBRO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
NOVEMBRO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).
DEZEMBRO	Não há distribuições para o critério informado. (C003-000).

Fonte: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList.bbx>

IV. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para a execução dos serviços jurídicos, o escritório **Borges Gomes Sociedade de Advogados** propõe, sem quaisquer custos à administração pública, a elaboração de estudos técnicos de viabilidade de incremento dos royalties, com cláusula *ad exitum*, o seguinte:

- a) Em contraprestação aos seus serviços jurídicos, a proponente perceberá **20% (vinte por cento)** sobre os benefícios financeiros dos royalties vencidos e vencidos auferidos pelo **Município de Pindoretama/CE**, a título de honorários advocatícios, nos termos do *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994)* e de acordo com os preços praticados em contratos anteriores;
- b) O direito à remuneração nasce a partir do momento em que houver benefício financeiro mensal ao Município, no sentido de serem adicionados à conta do Município quaisquer valores decorrentes da restituição, do estorno, da compensação, do creditamento, ou de qualquer outra modalidade que venha a ser benéfica, do montante a ser restituído ao Município, comprovadamente identificados através dos documentos do Banco do Brasil ou de qualquer outro órgão público, na rubrica específica de *royalties/participações governamentais*, nos termos desta proposta, limitados aos **60 (sessenta)** primeiros meses do efetivo cumprimento da decisão judicial que autorize o incremento dos royalties, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93 e/ou da Lei 14.133/2021, que alterou a Lei das Licitações, cuja vigência se dará a partir de 02 de abril de 2023;
- c) A nova Lei também faculta à Administração celebrar contratos diretamente com **duração de até 10 (dez) anos** nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75, hipóteses de dispensa de licitação que se referem, resumidamente a alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- d) O pagamento referente a valores retroativos (anteriores à ação), em virtude de dependerem integralmente da liquidação judicial a ser posteriormente executada mediante ajustes contábeis futuros, como chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1.681.650/AL, rel. Min. Herman Benjamin, **ocorrerá após a fase de liquidação de sentença.**

No presente caso, percebe-se que, como forma de “*compensação constitucional financeira pela Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P) desenvolvidas no território do município*”, a ANP deve repassar mensalmente, a quantia estimada de **R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)**, além do crédito referente aos últimos 05 (cinco) anos, estimado em **R\$ 72.670.809,92 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos)**, que serão ressarcidos ao Município de Pindoretama/CE, quando o processo passar em julgado.

Neste escopo, **estipula-se, a título de honorários advocatícios, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido em favor do Município de Pindoretama/CE, equivalente a R\$ 0,20 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recebido, a partir do ingresso das receitas de royalties nos cofres municipais**, com a responsabilidade contratual de acompanhamento processual pela empresa proponente, até o trânsito em julgado.

Os honorários relativos ao incremento mensal de royalties, decorrente da prestação dos serviços advocatícios, **fica estimado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, que serão pagos até que haja o trânsito em julgado dos processos patrocinados, e não podendo ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos.

No caso da recuperação dos créditos de royalties ajuizados em relação aos últimos 05 (cinco) anos, **o valor dos honorários está estimado em R\$ 14.534.161,98 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos)**, que serão adimplidos em até 30 (trinta) dias após o ingresso dos créditos nos cofres municipais.

O contrato originado terá vigência determinada, coincidente com a tramitação do processo judicial contratado, encerrando-se com o definitivo trânsito em julgado das demandas jurídicas, e o respectivo cumprimento de sentença, na ocasião em que o município receber os valores retroativos dos royalties.

Ademais, não se deve perder de vista que o **NÃO** pagamento dos honorários contratuais **antes do trânsito em julgado**, nas ações para a obtenção de créditos de royalties do petróleo, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante, caracteriza **não** apenas um **descumprimento contratual**, mas também **enriquecimento sem causa** por parte da administração pública, o que é vedado pelo art. 884 do CC/2002 (**Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários**).

Por relevante para trazer ao conhecimento desses gestores municipais que a regularidade de contratos com honorários fixados previamente, com base em estimativas, já restou decidida pelo egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia — TCM/BA, *verbis*:

Prestação de serviços de advocacia. Honorários fixados previamente em contrato, com base em valores estimados. Inocorrência de contrato de risco. [...] Da mesma forma, não se vislumbra a presença do famigerado “contrato de risco ou de êxito” como acusado na exordial, ainda que o contrato não estabeleça valor certo e determinado dos honorários e sim, apenas, estimativa prevista na Clausula Terceira, que trata do “Preço e Pagamento” da avença. Tal estimativa, em verdade, está em consonância com as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 que, ao vedar a realização de despesa sem prévio empenho, excepcionou no § 2º que “Sob feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.” [...] (TCM 27107- 16 — Rel. Cons. Francisco de Souza Andrade Netto — 16/04/2019).

V. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

No tocante a justificativa para a contratação de empresa especializada no incremento, implantação e recuperação de receitas de royalties provenientes da exploração de petróleo e gás natural no Estado do Ceará/CE, acompanha parte de seu acervo de documentos em anexo, que demonstra os anos de experiência na área de óleo & gás natural, junto com decisões favoráveis a municípios que tiveram alteração significativa na sua arrecadação, enquanto este Município de Pindoretama/CE não recebe valores a título de royalties, mesmo sofrendo diretamente os impactos inerentes à produção e exploração petróleo e gás natural.

Vale destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, além do que o feito que se propõe caracteriza-se por matéria relevante para esta edilidade, sendo viável, portanto, a contratação do Escritório Proponente, por meio do processo de inexigibilidade de licitação, conforme disposição legal e jurisprudencial.

Sobre o tema da contratação direta, veja-se que a Lei nº 14.039/2020 inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares.

Merece crivo o recente julgamento proferido pelo Pleno da Corte Estadual de Contas do Estado do Ceará, onde, por meio da RESOLUÇÃO nº 02593/2021 (processo nº 06774/2021-9), o tribunal não homologou Medida Cautelar que visava a suspensão de contrato firmado por meio de inexigibilidade de licitação, em serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos:

*“Processo destacado da sessão de julgamento do pleno virtual de 26 a 30/04/2021 pelo Conselheiro Ernesto Saboia, para prosseguimento do julgamento na sessão presencial. Reaberta a discussão da matéria, **RESOLVE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, NÃO HOMOLOGAR a medida cautelar, objeto do Despacho Singular nº 2730/2021 de 23/04/2021, cessando imediatamente seus efeitos, pois não se justifica a***

manutenção da suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 18.01.001/2021, ante a não caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, elementos indispensáveis à concessão/manutenção de medida cautelar, dando-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução. Vencidos os votos da Conselheira Soraia Victor, do Conselheiro Rholden Queiroz e a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Manassés Pedrosa no sentido de que a denúncia seja conhecida, com homologação da medida cautelar concedida. Relator Designado: Conselheiro Ernesto Saboia”.

Nessa toada, a própria **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU**, nos autos da ADC nº 45, em tramitação no STF, sustentou que os serviços advocatícios, quando revestidos de singularidade, e executados por profissionais dotados de notória especialização, são “*passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório*”. Consignou-se o seguinte:

“Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

Ainda sobre o tema “contratação direta” pela administração pública, e dos limites fiscalizatório e controle externo, esclareça-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiu, com maestria, nos autos do Mandado de Segurança nº 0633896-74.2022.8.06.0000, que tanto a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Ceará não autorizam ao TCE/CE, inclusive à sua Lei Orgânica (Lei nº 12.509/1995) e tampouco a qualquer membro do MPCO – Ministério Público de Contas, a suspensão ou anulação de contratos firmados diretamente entre municípios cearenses e escritórios de advocacia, especializados em recuperação de créditos federais:

*“Ocorre que, a despeito do poder de cautela dos Tribunais de Contas, cujas competências encontram-se previstas nos artigos 71 e 72, da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo 76, da Constituição do Estado do Ceará, e nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Lei nº 12.509/1995), **tenho por certo que, dentre elas, não consta a capacidade de suspender/sustar contratos celebrados ou custeados pela Administração Pública, ante a competência privativa do Poder Legislativo, por expressa atribuição constitucional e legal, senão vejamos...**”*

O mesmo Tribunal de Justiça cearense, através de Medida Liminar concedida pela Exma. Desembargadora Maria Edna Martins, entendeu que o ato de sustar ou anular contratos firmados pela Administração Pública, *in casu*, entre os municípios cearenses e prestadores de serviços jurídicos, é competência privativa do Poder Legislativo, sob pena de usurpação de sua competência:

*“No entanto, o que a situação fática demonstra é que o TCE-CE, via despacho singular homologado pelo Pleno, acolheu a medida cautelar postulada pelo Ministério Público e determinou a suspensão da execução dos contratos nº 2021316 e 2021317, decorrentes da inexigibilidade de licitação nº 0308.01/2021, **subtraindo, desse modo, a competência privativa do Poder Legislativo, cuja responsabilidade, para além do juízo técnico de regularidade, exercido pelos Tribunais de Contas, é também levar em consideração aspectos como os impactos econômicos, os riscos sociais, dentre outros**”.*

Esse também foi o entendimento firmado pelo TJ/PB, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0001842-31.2017.815.0000, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUALIZADOS POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATO COATOR QUE REPUTA O CONTRATO INQUINADO DE ILEGALIDADES ATINENTES AOS SEGUINTE ASPECTOS: NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA; NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA SOCIEDADE PROFISSIONAL; AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELA QUAL DEVERIAM OCORRER OS GASTOS; FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR À VALIDADE DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. INFORMAÇÕES REQUISITADAS A CORTE DE CONTAS, DE FORMA REITERADA. AUTORIDADE COATORA QUEDOU-SE INERTE EM TODAS AS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÃO. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA SINGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A ILEGALIDADE DA AVENÇA. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SANÁVEIS PELA VIA DE ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA JURISPRUDÊNCIA MANSO E PACÍFICA DA CORTE DE CONTAS, E, EM HARMONIA COM SEUS PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OVERRULING NA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB ACERCA DO TEMA. ATO REPUTADO COATOR INQUINADO DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018423120178150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em 15-05-2019)**

Por oportuno, para destacar que Tribunal de Contas do Estado de Sergipe esclareceu que a legislação dos royalties não faz qualquer restrição quanto ao uso dos royalties para o pagamento de honorários advindos de serviços prestados por consultoria jurídica especializada, o que se coaduna com o caso do Município de Aracati/CE:

*“Diante do exposto, respondendo aos questionamentos do consulente, **não se encontra no rol das vedações, a utilização dos recursos dos royalties, o pagamento de serviço de consultoria jurídica especializada**. Portanto, esse recurso poderá fazer frente a essa despesa desde que esse serviço de consultoria não es trate de substituição de servidores, portanto gasto com pessoal, burlando inequivocadamente o art. 8º da Lei nº 7.990/89. (Parecer 02789-18 - Processo 16817e18 -19/12/2018).”*

Ademais, não se deve perder de vista que, no dia 16/6/2020, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas publicou a Resolução Normativa nº 05/2020, a qual atualizou a Instrução Normativa nº 003/2016, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana.

Tal Resolução Normativa nº 05/2020 acrescentou o seguinte dispositivo à Instrução Normativa nº 003/2016:

*“Art. 1º A Instrução Normativa n. 003/2016 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
Art. 6º-A Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, **admite-se a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º da Lei 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, desde que seja comprovada a inexistência de advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.***

(...)

a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP.

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;

*IV - O Poder Público Estadual e Municipal **poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante.***”

Registre-se, ainda, que a Resolução nº 323/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE também **admite a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos royalties em ação a ser movida contra a ANP – Agência Nacional de Petróleo**, senão vejamos:

*“Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários e para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal. (nova redação) - §3º [...] I- Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou **com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP.**”*

Por fim, pela própria complexidade da matéria, a qual exige conhecimento técnico especializado sobre a questão de royalties de petróleo e gás natural, esta particularidade não faz parte das atribuições corriqueiras dos ilustríssimos procuradores. Em decorrência deste fato, é plenamente possível a terceirização de profissional com expertise na área para poder recuperar os créditos em comento, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal – STF.

Ademais, assim fazendo, o município atende à legislação e ao Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela possibilidade de contratação de serviços advocatícios pelo município, nos autos do RE nº 690.765/MG:

“ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE”.

Inegável, portanto, no caso a que se refere o presente requerimento, ser plenamente possível a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/93 (alterada pela Lei nº 14.133/2021), para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção e/ou recuperação de créditos relativos aos royalties em ação a ser movida contra a ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

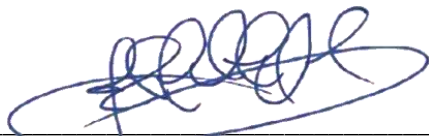
Diante do exposto, a Borges e Gomes Sociedade de Advogados vem apresentar proposta para ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais e/ou administrativas em nome do **Município de Pindoretama/CE**, considerando que este é afetado pela exploração do petróleo e gás natural que ocorre nos seus limites territoriais, com o consequente pagamento mensal de royalties pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, além da recuperação do créditos que não foram repassados nos 05 (cinco) anos anteriores à ação.

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, nos colocamos à inteira disposição para prestar esclarecimentos adicionais, mormente com o envio de toda documentação necessária à contratação.

Desde já, nos colocamos à inteira disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

28.599.431/0001-35
BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Petróleo e Gás Natural
Av. República do Líbano, 251
Riomar Trade Center, Torre A - Sala 413
Pina_ CEP: 51.110-160
RECIFE - PE


Borges e Gomes Sociedade de Advogados
Ismael Ferreira Borges – OAB/DF 54.309
CNPJ 28.599.431/0001-35

Recife/PE, 19 de abril de 2023.

Ao
Ilustríssimo Prefeito do Município de Pindoretama/CE
Sr. José Maria Mendes Leite

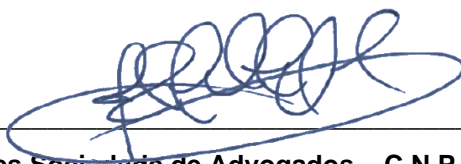
O escritório de advocacia **BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, vem informar, através da planilha em anexo, a estimativa dos valores retroativos de royalties do petróleo, a que **Município de Pindoretama/CE** faz jus.

Vale destacar que valores são aproximados, uma vez que serão devidamente atualizados com juros e correção monetária na fase processual do Cumprimento de Sentença.

Na planilha retroativa, estimamos os valores referentes os 05 (cinco) anos anteriores ao aforamento da ação, os quais o Município terá direito após o processo transitar em julgado.

Nos colocamos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Borges e Gomes Sociedade de Advogados – C.N.P.J 28.599.431/0001-35
Ismael Ferreira Borges – OAB/DF 54.309

28.599.431/0001-35

BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Petróleo e Gás Natural

Av. República do Líbano, 251

Riomar Trade Center, Torre A - Sala 413

Pina_ CEP: 51.110-160

RECIFE - PE


Cálculo dos Valores Retroativos _ Prazo quinquenal - ANP-Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural
Parcela marítima e terrestre dos Royalties - Município Limítrofe - Instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos
Município de Pindoretama/CE

VALORES RETROATIVOS

<u>2018</u>		<u>2019</u>		<u>2020</u>		<u>2021</u>		<u>2022</u>	
Janeiro	R\$ 1.076.082,96	Janeiro	R\$ 1.083.659,28	Janeiro	R\$ 1.515.868,44	Janeiro	R\$ 1.022.901,01	Janeiro	R\$ 1.537.518,43
Fevereiro	R\$ 1.136.754,94	Fevereiro	R\$ 1.017.715,13	Fevereiro	R\$ 1.392.976,22	Fevereiro	R\$ 1.102.288,26	Fevereiro	R\$ 1.032.643,22
Março	R\$ 1.015.789,20	Março	R\$ 1.235.090,79	Março	R\$ 1.448.910,62	Março	R\$ 1.152.528,40	Março	R\$ 1.639.337,84
Abril	R\$ 1.078.311,10	Abril	R\$ 776.717,79	Abril	R\$ 1.335.213,96	Abril	R\$ 1.209.219,83	Abril	R\$ 1.406.594,57
Maio	R\$ 1.083.060,46	Maio	R\$ 1.056.660,85	Maio	R\$ 571.576,07	Maio	R\$ 1.547.531,40	Maio	R\$ 1.429.742,30
Junho	R\$ 1.184.744,56	Junho	R\$ 1.367.997,78	Junho	R\$ 320.311,37	Junho	R\$ 1.538.890,65	Junho	R\$ 837.849,40
Julho	R\$ 1.482.103,15	Julho	R\$ 1.502.214,01	Julho	R\$ 685.609,51	Julho	R\$ 1.408.270,28	Julho	R\$ 1.273.920,65
Agosto	R\$ 1.443.235,14	Agosto	R\$ 1.069.601,02	Agosto	R\$ 1.106.491,34	Agosto	R\$ 1.019.356,05	Agosto	R\$ 1.404.466,54
Setembro	R\$ 1.730.901,71	Setembro	R\$ 1.209.476,84	Setembro	R\$ 967.613,68	Setembro	R\$ 1.225.260,65	Setembro	R\$ 1.520.006,61
Outubro	R\$ 1.496.178,98	Outubro	R\$ 1.037.602,86	Outubro	R\$ 1.172.474,40	Outubro	R\$ 787.341,13	Outubro	R\$ 1.522.223,03
Novembro	R\$ 2.043.536,69	Novembro	R\$ 1.350.034,28	Novembro	R\$ 1.531.728,19	Novembro	R\$ 1.041.846,92	Novembro	R\$ 1.459.971,83
Dezembro	R\$ 1.736.025,32	Dezembro	R\$ 1.226.626,07	Dezembro	R\$ 769.468,06	Dezembro	R\$ 1.418.528,64	Dezembro	R\$ 906.852,73
TOTAL	R\$16.506.724,21	TOTAL	R\$13.933.396,70	TOTAL	R\$12.818.241,86	TOTAL	R\$14.473.963,22	TOTAL	R\$14.938.483,93

TOTAL ANUAL

2018	R\$16.506.724,21
2019	R\$13.933.396,70
2020	R\$12.818.241,86
2021	R\$14.473.963,22
2022	R\$14.938.483,93
Total	R\$72.670.809,92


BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 Petróleo e Gás Natural
 Av. República do Líbano, 251
 Riomar Trade Center, Torre A - Sala 413
 Pina_ CEP: 51.110-160
 RECIFE - PE

(*) Valores aproximados, sem correção monetária e juros legais, afora a possibilidade de sofrerem variação em virtude do valor da commodity no mercado internacional, e da produção dos hidrocarbonetos no mercado brasileiro.


Borges e Gomes Sociedade de Advogados - C.N.P.J. 28.599.431/0001-35
Ismael Ferreira Borges - OAB/DF 54.309



(<http://www.bb.com.br>)

Nao ha distribuicoes para o criterio informado. (C003-000)

Dados da Consulta

BENEFICIÁRIO:

PINDORETAMA - CE

Data inicial: *

01/03/2023



Data final: *

31/03/2023



Fundo:

ANP - ROYALTIES DA ANP